

Acórdão: 16.833/04/1^a Rito: Sumário
Impugnações: 40.010112998-19 (Aut.), 40.010112999-91 (Coobr.)
Impugnantes: Maria Aparecida Silva (Aut.), Abrasfalco Indústria e Comércio de Abrasivos Ltda.
Proc. S. Passivo: Iraldo Bernardi (Aut/Coobr.)
PTA/AI: 02.000207028-05
Inscr. Estadual: 701.706853.00-10(Aut.), 701.695752.00-81(Coobr.)
Origem: DF/ BH-5

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DOCUMENTO INÁBIL PARA A OPERAÇÃO. Os formulários contínuos apresentados ao Fisco foram desclassificados por terem sido emitidos em desacordo com a legislação tributária, hipótese em que se evidenciou o desacobertamento da mercadoria. Infração caracterizada nos termos do artigo 15, parágrafo único, Anexo VII, do RICMS/02. Acolhimento parcial das razões das Impugnantes para adequar a base de cálculo aos valores unitários das mercadorias constantes das notas fiscais desclassificadas.

MERCADORIA - TRANSPORTE DESACOBERTADO. Evidenciado, por meio de contagem física de mercadorias em trânsito, que no veículo transportador havia mais mercadorias que as discriminadas nos documentos fiscais apresentados ao Fisco, justificando, assim, as exigências de ICMS, MR e MI, sobre a diferença apurada, conforme disposto no inciso III, do artigo 149, do RICMS/02.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, apuradas através de:

1 - Desclassificação das Notas Fiscais (formulários contínuos) n^{os} 008659 e 008661, por terem sido emitidas em desacordo com a legislação tributária;

2 - Contagem física de mercadorias em trânsito, onde se apurou diferença a maior de mercadorias em relação às notas fiscais apresentadas.

Inconformadas, a Autuada e a Coobrigada apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnações às fls. 32 a 39 e 53 a 60, respectivamente, contra as quais o Fisco se manifesta às fls. 87 a 92.

DECISÃO

1- Mercadoria - Transporte Desacobertado - Nota Fiscal - Desclassificação.

As Notas Fiscais nºs 008659 e 008661(docs. Fls. 08 a 11), apresentadas ao Fisco, no momento da autuação, foram desclassificadas por terem sido emitidas em desacordo com a legislação tributária.

Estabelece o artigo 15, parágrafo único, Anexo VII, do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 15 - No caso de impossibilidade técnica para emissão de documento fiscal por PED, o contribuinte deverá utilizar blocos ou jogos soltos de documento fiscal.

Parágrafo único - Os documentos fiscais emitidos com base neste artigo deverão possuir série ou subsérie distintas e seus dados deverão compor o arquivo eletrônico de que trata o artigo 10 desta Parte.

Efetivamente, o que se percebe dos autos é que a infração foi motivada pela constatação de transporte de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal hábil, sendo que as notas fiscais apresentadas naquele momento foram desconsideradas pela fiscalização por não se prestarem para acobertarem o transporte.

No entanto, restou evidenciado nos autos, que o Fisco não utilizou, adequadamente, o parâmetro para arbitramento do valor das mercadorias.

Assim, deve-se adequar a base de cálculo, adotando-se como valor unitário das mercadorias aquele descrito nas notas fiscais desclassificadas.

2 - Mercadoria - Transporte Desacobertado - Nota Fiscal Consignando menos mercadoria.

O Fisco, por meio de contagem física de mercadorias em trânsito, em confronto com as notas fiscais apresentadas, apurou transporte de parte das mercadorias desacobertadas de documentação fiscal.

A operação encontrava-se desacobertada de documento fiscal, uma vez que as quantidades das mercadorias transportadas não estavam de acordo com o discriminado nos documentos fiscais, conforme estabelece o artigo 149, inciso III do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

.....

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

III - em que a quantidade, espécie, marca, qualidade, tipo, modelo ou número de série, isolada ou cumulativamente, sejam diversos dos discriminados em documento fiscal, no tocante à divergência verificada.

Comprovada a irregularidade, tornam-se corretas as exigências do ICMS, da Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II da Lei 6763/75 e da Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II, da mesma Lei.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, rejeitar a argüição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para adequar a base de cálculo do item 1 do Auto de Infração, adotando-se como valor unitário das mercadorias aquele descrito nas notas fiscais desclassificadas. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro Rogério Martins (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 03/11/04.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Windson Luiz da Silva
Relator

WLS/EJ